

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 016/2026 (C/S)
Licitação número 1086833 (www.licitacoes-e.com.br)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENE, CONSERVAÇÃO, CARGA, DESCARGA E DE PORTARIA, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.

Recife, 03 de fevereiro de 2026.

Prezados Senhores Licitantes,

Comunicamos que recebemos em **02/02/2026**, por e-mail, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, apresentado, **TEMPESTIVAMENTE**, da empresa: **CONCEITO FACILITIES LTDA**, interessada em participar do PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 016/2026, cujo objeto trata-se da **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENE, CONSERVAÇÃO, CARGA, DESCARGA E DE PORTARIA, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**. A referida impugnação foi analisada pela Área Técnica do Sesc/DR-PE, conforme solicitação e resposta a seguir:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

CONCEITO FACILITIES LTDA



CONCEITO FACILITIES LTDA

Av. Capitão José Pessoa, 602, Sala 02, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP: 58.015-170
Fone/Fax: (83) 9813-9868, E-mail: conceitofacilities23@gmail.com
CNPJ nº 35.894.466/0001-62

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO (SESC/DR-PE)

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 016/2026 (C/S)

OBJETO: Prestação de serviços continuados de limpeza, higiene, conservação, carga, descarga e de portaria.

A empresa **CONCEITO FACILITIES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.894.466/0001-62, com sede na Av. Capitão José Pessoa, nº 602, Sala 02, Jaguaribe, CEP 58015-170, João Pessoa – PB, Fone: (83) 2181-2984, e-mail: conceitofacilities23@gmail.com, por intermédio do seu representante legal, infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 12.2 do Edital convocatório e nos princípios da Isonomia e Julgamento Objetivo, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital prevê, em seu subitem 12.2, que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório até **02 (dois)** dias úteis anteriores à data de abertura das propostas. Considerando que a Sessão Pública está agendada para o dia **05/02/2026**, a presente peça, protocolada em **02/02/2026**, é tempestiva.



CONCEITO FACILITIES LTDA

Av. Capitão José Pessoa, 602, Sala 02, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP: 58.015-170
Fone/Fax: (83) 9813-9868, E-mail: conceitofacilities23@gmail.com
CNPJ nº 35.894.466/0001-62

2. DO MÉRITO

2.1. DA OFENSA À ISONOMIA E APLICAÇÃO DA SÚMULA 448 DO TST (INSALUBRIDADE)

O Edital transfere à licitante a responsabilidade de definir a incidência de adicional de insalubridade, conforme itens 4.2.7.1 e 4.2.7.2. Em recente esclarecimento, a Comissão ratificou que "não cabe ao SESC declarar previamente a inexistência de insalubridade", deixando a cotação a critério de cada empresa.

Contudo, tal omissão fere o Princípio da Isonomia e o Julgamento Objetivo. Tratando-se de limpeza e coleta de lixo em banheiros de grande circulação (Unidades do SESC), a jurisprudência trabalhista é pacífica quanto à incidência do grau máximo, conforme a **Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)**:

SÚMULA Nº 448 DO TST: II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo [40%], incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78.

Ao não fixar o percentual no Edital, o SESC permite que uma licitante cote 40% (obedecendo ao TST) e outra cote 0% (assumindo risco de passivo trabalhista), tornando impossível a comparação justa das propostas. O Tribunal de Contas da União (**Acórdão TCU nº 158/2012 – Plenário**) orienta que a Administração deve definir as variáveis de custo de mão de obra para evitar o "jogo de planilha" e garantir a isonomia.

2.2. DA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL: HORAS AVULSAS (ITEM 7.8.1) X BANCO DE HORAS (ITEM 7.8.1.2)

Há uma contradição técnica no Termo de Referência que impede a formulação objetiva da proposta de preços.

O Edital solicita, no Item 7.8.1, o preço para um quantitativo de 5.200 horas avulsas. O licitante deve preencher esse valor na planilha para compor o Valor Global.

Entretanto, o Item 7.8.1.2 do mesmo Termo de Referência estabelece expressamente que:

"Não há previsão de execução de serviço em horas extraordinárias [...] devendo ser obrigatoriamente pagas através de regime de compensação de jornada ou banco de horas, ao invés de pagas por acréscimo de salário".

A contradição é evidente:

1. Se a hora extra não será paga, mas sim compensada via Banco de Horas (conforme item 7.8.1.2), o custo para o SESC seria zero, e o licitante não deveria preencher valor monetário para o item 7.8.1.
2. Se o licitante preencher o item 7.8.1 com o valor da hora extra remunerada (50% ou 100%), estará cotando um serviço que o item 7.8.1.2 diz que é proibido pagar.



CONCEITO FACILITIES LTDA

Av. Capitão José Pessoa, 602, Sala 02, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP: 58.015-170
Fone/Fax: (83) 9813-9868, E-mail: conceitofacilities23@gmail.com
CNPJ nº 35.894.466/0001-62

Essa ambiguidade viola o dever de clareza do Edital e induz o licitante a erro, sendo necessária a retificação para esclarecer se tais horas serão efetivamente faturadas (pagas) ou apenas compensadas.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento da presente Impugnação;
2. A retificação do Edital para:
 - o **DEFINIR** o percentual de insalubridade (0%, 20% ou 40%) a ser cotado por todas as empresas, em respeito à Súmula 448 do TST e à Isonomia;
 - o **ESCLARECER** a contradição entre os Itens 7.8.1 e 7.8.1.2, definindo se as horas avulsas compõem item pagável (faturado) ou se serão objeto de compensação (banco de horas) sem custo adicional.
3. A eventual suspensão do certame, caso necessário, para as correções.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 02 de fevereiro de 2026.

LUIZ FERNANDO
PARAISO DA
LUZ:99861046453

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO PARAISO DA
LUZ:99861046453

LUIZ FERNANDO PARAISO DA LUZ
Representante Legal

CPF nº. 998.610.464-53 RG. nº. 5.162.884 - SSP/PE

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA:



Recife, 03 de fevereiro de 2026

À Comissão Permanente de Licitação

Atendendo à solicitação, referente aos questionamentos da empresa CONCEITO FACILITIES LTDA, sobre o processo licitatório Pregão Eletrônico 016/2026, esclarecemos:

1. DO MÉRITO

2.1. DA OFENSA À ISONOMIA E APLICAÇÃO DA SÚMULA 448 DO TST (INSALUBRIDADE)

Resposta. Compulsando o edital verificamos: (Item 8) - **CONCESSÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADES – (8.1)** - Ficará a cargo da CONTRATADA, observar o **subitem 7.2** sobre a recomendação da visita técnica para realizar a inspeção das condições dos locais de trabalho dos empregados a serem alocados e se for o caso, a postulação de Laudos junto aos órgãos competentes (Ministério do Trabalho e Emprego, Médico do Trabalho etc.) objetivando a concessão do adicional de Insalubridade na forma da legislação do trabalho. **(8.2)** - Caso os adicionais descritos acima sejam identificados a CONTRATADA deverá apresentar o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho — **LTCAT** incluindo tais despesas nas Planilhas de Formação de Preços. **(8,3)** - A inadimplência em relação a esta providência no tempo devido não implicará em preclusão deste direito à CONTRATADA, mas esta não poderá transferir à CONTRATANTE os respectivos encargos devidos, devendo tais custos correrem às suas expensas. Sobre o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho — **LTCAT**: O objetivo do LTCAT é fazer a avaliação técnica das condições ambientais presentes no local de trabalho, apontando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. Ele identifica os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais os trabalhadores estão expostos, além de analisar as medidas de controle existentes e recomendar ações para garantir a saúde e segurança dos trabalhadores. A Súmula 448 do TST não possui aplicação automática e genérica, exigindo análise concreta das condições ambientais e da habitualidade da exposição, nos termos da NR-15. Sobre a concessão de insalubridade, pronunciou-se a pedido da área técnica a Engenheira de Segurança do Trabalho, do SESC/PE, Adma Cristina Morais do Nascimento CREA – PE 034671D, assim se expressou a citada Engenheira em parecer, e de forma resumida divulgamos: **PARECER TÉCNICO SOBRE INSALUBRIDADE DE AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS**. Na rotina de trabalho dos Auxiliares de Serviços Gerais (ASG) do SESC/PE, observa-se uma diversidade significativa de atividades, que não se limitam a tarefas específicas ou repetitivas que, isoladamente, caracterizariam insalubridade. De forma predominante, os ASGs realizam varrição de áreas internas e externas, limpeza de superfícies, higienização de salas de aula, escritórios, ambientes administrativos e áreas comuns, além de atividades de apoio operacional. Conforme a organização adotada pelas unidades, não há execução habitual e permanente de limpeza de banheiros por esses profissionais. É importante

Sesc - Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco

sescpe.org.br 

1



destacar que as unidades que dispõem de Sesc Lazer possuem funcionamento restrito a apenas dois dias por semana, o que, do ponto de vista técnico da insalubridade, afasta a caracterização de exposição contínua e permanente, condição indispensável para enquadramento nos termos da NR-15. As atividades eventualmente realizadas nesses períodos configuram exposição eventual ou intermitente, incapaz de justificar enquadramento em grau máximo ou médio. Outro aspecto técnico relevante diz respeito ao perfil dos usuários do SESC/PE. Diferentemente de ambientes de uso público irrestrito, como rodoviárias, banheiros públicos urbanos, shopping centers, aeroportos e terminais de transporte, o SESC/PE atende usuários cadastrados, identificados e matriculados, havendo controle de acesso às unidades. O ingresso de pessoas ocorre mediante identificação, abordagem e critérios institucionais, o que reduz significativamente a rotatividade aleatória de usuários e o risco sanitário associado. Nos banheiros de uso público irrestrito — como rodoviárias, aeroportos e grandes centros comerciais — há circulação intensa, contínua e indeterminada de pessoas, muitas vezes sem qualquer controle de acesso, com elevado fluxo diário, permanência variável e ausência de rastreabilidade dos usuários. Essa condição favorece maior exposição a agentes biológicos, o que não se verifica no contexto operacional do SESC/PE, cujos ambientes são organizados, controlados e com perfil de público conhecido. Sob a ótica da análise ambiental do trabalho, a alternância de atividades (rodízio), aliada à diversidade funcional do ASG e ao controle do ambiente e do público atendido, contribui para a diluição da exposição a agentes potencialmente nocivos, descaracterizando a permanência exigida pelos Anexos da NR-15. Assim, a simples execução de atividades de limpeza, em ambientes controlados e com público identificado, não implica reconhecimento automático de insalubridade. Ressalta-se, ainda, que é de responsabilidade da empresa contratada a gestão integral dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), incluindo a definição do rodízio de atividades em conjunto com a unidade do SESC/PE, o fornecimento de EPIs adequados em quantidade suficiente e com periodicidade compatível, bem como a orientação, treinamento, prevenção e fiscalização do uso correto, conforme estabelece a NR-08. Todo esse processo deve ser devidamente registrado, com manutenção de evidências documentais que comprovem a adoção das medidas preventivas em eventual demanda administrativa ou judicial. Quando corretamente geridos e fiscalizados, os EPIs são eficazes na neutralização dos riscos, nos termos do art. 191 da CLT, afastando a caracterização de insalubridade. Diante da diversidade de atividades desempenhadas pelo ASG, da inexistência de limpeza habitual de banheiros, do funcionamento restrito das unidades de Sesc Lazer, do perfil controlado dos usuários do SESC/PE, da ausência de exposição habitual e permanente a agentes previstos nos Anexos da NR-15, e da gestão preventiva e documentada dos EPIs, conclui-se, sob o ponto de vista estritamente técnico da NR 15, que não se configuram condições para o enquadramento das atividades como insalubres, tampouco em grau máximo, à luz da NR-15 e da NR-16.

2.1. DA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL: HORAS AVULSAS (ITEM 7.8.1) X BANCO DE HORAS (ITEM 7.8.1.2)

Resposta.

Quanto ao Preço de horas avulsas por categoria, na quantidade de 6.000 (seis mil) horas globais, sendo 4.000 (quatro mil) horas diurnas, e 2.000 (duas mil) horas noturnas. As horas avulsas visam suprir as necessidades diárias de realização de

eventos e ou cobrir necessidades de realização de serviços em caráter excepcional, e quando requisitados pelo gestor do contrato formalmente. Não há previsão de execução de serviço em horas extraordinárias à jornada de trabalho normal, consequentemente não há previsão para pagamento delas nesta contratação, contudo caso venha a ocorrer no curso do contrato tal necessidade, de horas extraordinárias deverão ser obrigatoriamente pagas através de regime de compensação de jornada ou banco de horas, ao invés de pagas por acréscimo de salário, observada a legislação trabalhista vigente. Excepcionalmente poderá o SESC/PE, por decisão do Gestor do Contrato em parecer formal, autorizar o pagamento de horas extraordinárias. Alega a impugnante que existe ambiguidade que viola o dever de clareza do Edital e que essa ambiguidade induz o licitante a erro, sendo necessária a retificação para esclarecer se tais horas serão efetivamente faturadas (pagas) ou apenas compensadas. A simples leitura do correspondente subitem é esclarecedor quando afirma: Não há previsão de execução de serviço em horas extraordinárias à jornada de trabalho normal, **consequentemente não há previsão para pagamento delas nesta contratação... contudo caso venha a ocorrer no curso do contrato tal necessidade, de horas extraordinárias deverão ser obrigatoriamente pagas através de regime de compensação de jornada ou banco de horas, ao invés de pagas por acréscimo de salário...** cria o edital uma excepcionalidade, quando expressa: Excepcionalmente poderá o SESC/PE, por decisão do Gestor do Contrato em parecer formal, autorizar o pagamento de horas extraordinárias. Por essa razão os valores a serem informados na tabela – **DEMONSTRATIVO DE HORAS AVULSAS**, é de caráter informativo, e devem estar embasados nas estipulações da CCT - Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato da Categoria, em vigor. Não se verifica contradição entre os subitens, mas distinção entre previsão estimativa de demanda e regime jurídico de execução, sendo o pagamento de horas extraordinárias hipótese excepcional e condicionada à autorização formal.

1. DECISÃO

Ante ao exposto, não acolho a impugnação ao edital apresentada pela empresa CONCEITO FACILITIES LTDA, entendendo que o edital publicado atende ao princípio da legalidade, não comportando assim reparo. Quaisquer dúvidas estamos disponíveis,

Atenciosamente.

ANEXO I - PARECER TÉCNICO SOBRE INSALUBRIDADE DE AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS – ADMA CRISTINA MORAIS DO NASCIMENTO.

Na oportunidade, a Comissão de Licitação esclarece que o acolhimento das propostas permanece: **até as 12 horas do dia 4 de fevereiro de 2026 e a Sessão Pública de Lances do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE Nº 016/2026 será realizada às 14 horas do dia 5 de fevereiro de 2026 (horário de Brasília/DF).**

Atenciosamente,

Comissão de Licitação/Pregoeiro(a)
SESC - Departamento Regional em Pernambuco

Ivo Teruo Shimada

Ana Teresa Soares Rodrigues

Norma da Silva Bezerra Neta

ANEXO I

PARECER TÉCNICO SOBRE INSALUBRIDADE DE AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS

De: SETOR MÉDICO - Adma Cristina Morais do Nascimento <amorais@sescpe.com.br>
Enviado: terça-feira, 3 de fevereiro de 2026 11:16
Para: USERV - Cynnara James Brito da Silva <cjbrito@sescpe.com.br>
Cc: SETOR MÉDICO - Alda Maria Barros Falcao <amfalcao@sescpe.com.br>; UGP - Anna Karla Carvalho Rabelo <seretrh@sescpe.com.br>; USERV - Tatiane Quiteria Brasil Barbosa da Silva <tbrasil@sescpe.com.br>
Assunto: RE: SESC/DR-PE (LICITAÇÕES): SOLICITAÇÃO DE PARECER SOBRE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 016/2026 - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA

Prezada Cynnara, bom dia !

Conforme solicitado segue o parecer sobre a impugnação.

PARECER TÉCNICO SOBRE INSALUBRIDADE DE AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS.

Na rotina de trabalho dos Auxiliares de Serviços Gerais (ASG) do SESC/PE, observa-se uma diversidade significativa de atividades, que não se limitam a tarefas específicas ou repetitivas que, isoladamente, caracterizariam insalubridade. De forma predominante, os ASGs realizam varrição de áreas internas e externas, limpeza de superfícies, higienização de salas de aula, escritórios, ambientes administrativos e áreas comuns, além de atividades de apoio operacional. Conforme a organização adotada pelas unidades, não há execução habitual e permanente de limpeza de banheiros por esses profissionais.

É importante destacar que as unidades que dispõem de Sesc Lazer possuem funcionamento restrito a apenas dois dias por semana, o que, do ponto de vista técnico da insalubridade, afasta a caracterização de exposição contínua e permanente, condição indispensável para enquadramento nos termos da NR-15. As atividades eventualmente realizadas nesses períodos configuram exposição eventual ou intermitente, incapaz de justificar enquadramento em grau máximo ou médio.

Outro aspecto técnico relevante diz respeito ao perfil dos usuários do SESC/PE. Diferentemente de ambientes de uso público irrestrito, como rodoviárias, banheiros públicos urbanos, shopping centers, aeroportos e terminais de transporte, o SESC/PE atende usuários cadastrados, identificados e matriculados, havendo controle de acesso às unidades. O ingresso de pessoas ocorre mediante identificação, abordagem e critérios institucionais, o que reduz significativamente a rotatividade aleatória de usuários e o risco sanitário associado.

Nos banheiros de uso público irrestrito — como rodoviárias, aeroportos e grandes centros comerciais — há circulação intensa, contínua e indeterminada de pessoas, muitas vezes sem qualquer controle de acesso, com elevado fluxo diário, permanência variável e ausência de rastreabilidade dos usuários. Essa condição favorece maior exposição a agentes biológicos, o que não se verifica no contexto operacional do SESC/PE, cujos ambientes são organizados, controlados e com perfil de público conhecido.

Sob a ótica da análise ambiental do trabalho, a alternância de atividades (rodízio), aliada à diversidade funcional do ASG e ao controle do ambiente e do público atendido, contribui para a diluição da exposição a agentes potencialmente nocivos, descaracterizando a permanência exigida pelos Anexos da NR-15. Assim, a simples execução de atividades de limpeza, em ambientes controlados e com público identificado, não implica reconhecimento automático de insalubridade.

Ressalta-se, ainda, que é de responsabilidade da empresa contratada a gestão integral dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), incluindo a definição do rodízio de atividades em conjunto com a unidade do SESC/PE, o fornecimento de EPIs adequados em quantidade suficiente e com periodicidade compatível, bem como a orientação, treinamento, prevenção e fiscalização do uso correto, conforme estabelece a NR-06. Todo esse processo deve ser devidamente registrado, com manutenção

de evidências documentais que comprovem a adoção das medidas preventivas em eventual demanda administrativa ou judicial.

Quando corretamente geridos e fiscalizados, os EPIs são eficazes na neutralização dos riscos, nos termos do art. 191 da CLT, afastando a caracterização de insalubridade.

Diante da diversidade de atividades desempenhadas pelo ASG, da inexistência de limpeza habitual de banheiros, do funcionamento restrito das unidades de Sesc Lazer, do perfil controlado dos usuários do SESC/PE, da ausência de exposição habitual e permanente a agentes previstos nos Anexos da NR-15, e da gestão preventiva e documentada dos EPIs, conclui-se, sob o ponto de vista estritamente técnico da NR 15, que não se configuram condições para o enquadramento das atividades como insalubres, tampouco em grau máximo, à luz da NR-15 e da NR-16.

Este é meu parecer técnico.

Adma Cristina Morais do Nascimento

Engenheira de segurança do trabalho

CREA – PE 034671D